Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



TRIBL	JNAL	DE	CON	ITAS
DIV.	DEA	.CÓI	RDÃ	OS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

ACÓRDÃO № 1114/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11160/2014. Apenso: Processo nº 12425/2015

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Christian Miller de Moraes, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação nº 995/2015 (fl. 411/413).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3534/2015-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 415/422).

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício 2013.

Contas regulares com ressalvas. Quitação. Multas. Prazo. Determinações à SEPLENO.

9- ACÓRDÂO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1- à unanimidade:

- 9.1.1- Julgar regular, com ressalvas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996-LOTCE; artigo 18, inciso II, da LC n. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Senhor Christian Miller de Moraes, Presidente e Ordenador de Despesas, à época;
- 9.1.2- Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002, dar quitação ao Senhor Christian Miller de Moraes, Presidente e Ordenador de Despesas, à época;
- **9.1.3- Multar** o Senhor **Christian Miller de Moraes**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei n. 2423/1996 LOTCE:
 - **9.1.3.1- R\$ 2.000,00** (dois mil reais), de acordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/1996; c/c artigo 54, §2º, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE; e artigo 1º, da Resolução nº. 25/2012 TCE/AM, pelas impropriedades constantes dos itens 04 e 06 do relatório/voto;
- 9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor Christian Miller de Moraes, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas das Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002-RITCE;

Publicado do TCE/AM Edição nº_		o Eletrônic	0
De	/	/	_



TRIBUNAL	DE CONTA
DIV DE A	CÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	

ACÓRDÃO № 1114/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

9.1.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- **9.1.5.1-** Encaminhe à atual Administração da Câmara de São Paulo de Olivença, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
- **9.1.5.2-** Notifique o Senhor **Christian Miller de Moraes**, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso:
- **9.1.5.3-** Arquive o apenso Processo nº. 12425/2014 Representação Decisão nº. 060/2013 TRIBUNAL PLENO:
- **9.1.5.4-** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 9.2 Por maioria, aplicar multa ao Senhor Christian Miller de Moraes no valor de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito mil e vinte e quatro centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (maio, junho, julho agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2013), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012 TCE/AM, listado no item nº. 03 do relatório/voto.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YAR A AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral